

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.205/2015-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Finep/Ministério da Ciência e Tecnologia

Responsáveis: Alexandre Andreatta (722.386.159-20); Josi Meire Araujo Salgueiro (173.939.468-23); RT Indústria e Comércio Ltda. - ME (80.849.003/0001-33)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Finep/Ministério da Ciência e Tecnologia, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos federais repassados à RT Indústria e Comércio Ltda., por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 0.3.11.0408.00.

2. O aludido ajuste foi firmado em 26/12/2011 e teve por objeto a concessão de subvenção econômica para a execução do Projeto “*RT Liberty – solução de mobilidade para o cadeirante*”, nos termos do plano de trabalho anexo ao contrato (peça 1, p.113-181).

3. Para a consecução da avença foi previsto o aporte de R\$ 593.056,00, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pela Finep e o restante equivaleria à contrapartida da empresa beneficiária. Do valor previsto, foi liberado o montante referente à primeira parcela de recursos federais (R\$ 296.587,86), mediante a ordem bancária 2012OB800412, de 13/3/2012.

4. Conforme o Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, a sociedade empresária não apresentou relatório de execução técnica do projeto e de execução financeira, após o recebimento da primeira parcela de recursos, nem buscou sanar a omissão. Em verdade, a Finep realizou visita nos endereços informados pela empresa e verificou que ela havia mudado de local e não estava operando.

5. Nesse contexto, a financiadora instaurou tomada de contas especial e concluiu que a empresa RT Indústria e Comércio Ltda., a Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro, sócia-gerente e ordenadora de despesas, e o Sr. Alexandre Andreatta, sócio, eram responsáveis pelo prejuízo equivalente ao montante total repassado, em razão da omissão do dever de prestar contas.

6. Após a manifestação da CGU e do Ministro de Estado competente, os autos foram enviados a esta Corte de Contas, para apreciação e julgamento.

7. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação das pessoas designadas no item 5 supra pelos seguintes fatos:

7.1. RT Indústria e Comércio Ltda., Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro e Sr. Alexandre Andreatta: *“não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores federais transferidos por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Social 0.3.11.0408.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à empresa RT Indústria e Comércio Ltda.-ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), em 26/12/2011, com violação da Constituição Federal, art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; do Decreto-lei 200/67, art. 93; e das disposições contidas nas cláusulas sexta e sétima, item 2, alínea "h", do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica, de 26/12/2011.”*;

7.2. Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro e Sr. Alexandre Andreatta: *“descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Social 0.3.11.0408.00, firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, à empresa RT Indústria e Comércio Ltda.- ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), em 26/12/2011.”*

8. Cumpridas as medidas processuais com a regular notificação dos responsáveis, eles se mantiveram silentes. Com isso, a Secex-TCE deu seguimento ao feito, nos termos da instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma pertinentes:

“8. Na instrução precedente (peça 4), houve a delimitação das responsabilidades pela ocorrência de dano apurado nestas contas, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, dando ensejo a proposta de citação solidária deles, que teve a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 5-6), foi acolhida pelo Relator dos autos em 12/12/2017 (peça 7), e, em virtude, foram realizadas as citações nos seguintes termos (a segunda ocorrência atribuída aos sócios da empresa somente):

(...)

9. *Regularmente citados, os responsáveis arrolados nestes autos não apresentaram defesa, permanecendo silentes. A tabela acostada aos autos acerca do acompanhamento de comunicações processuais (peça 57) indica que por inúmeras vezes houve tentativas de notificação por meio de ofícios encaminhados aos responsáveis, todas infrutíferas, com devolução dos respectivos avisos de recebimento, motivo pelo qual a materialização da citação se deu para todos eles por meio de edital (RT Indústria e Comércio Ltda. – ME – peças 13-14 e 23; Josi Meire Araújo Salgueiro - peças 12, 26-28, 31, 36, 42 e 47; Alexandre Andreatta – peça 11, 24-25, 29, 30, 37-41, 55-56).*

10. *Por oportuno, registra-se que a empresa se encontra com a situação cadastral inapta na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 58).*

11. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a se considerar, ainda, inexistir nos presentes autos elementos suficientes para elidir a omissão apontada.*

12. *Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados à empresa RT Indústria e Comércio Ltda. por meio do referido ajuste, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.*

13. *Recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, os administradores da empresa ignoraram dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que*

configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

14. *Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.*

15. *Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1ª Câmara, Relator José Múcio, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, Relator Benjamin Zymler, 10.624/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Augusto Nardes, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e 10.671/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.*

16. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 28/2/2014 e o ato de ordenação da citação ainda ocorreu em 12/12/2017.*

17. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

18. *Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

19. *A irregularidade detectada no processo consistiu na omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à RT Indústria e Comércio Ltda. por meio do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica 0.3.11.0408.00 firmado com a Finep, no montante de R\$ 296.587,86.*

20. *Regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

21. *Não houve prestação de contas relativa aos recursos federais em comento, tampouco foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados nestes autos, a imputação de débito correspondente àquele montante e a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. *Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação, para envio ao Ministério Público junto ao TCU, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com a seguinte proposta:*

i) *sejam considerados revéis para todos os efeitos a Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), o Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e a empresa RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;*

ii) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), do Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e da empresa RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
296.587,86	13/3/2012

Valor atualizado até 29/4/2019: R\$ 449.241,63 (peça 58).

iii) seja aplicada à Sra. Josi Meire Araújo Salgueiro (CPF 173.939.468-23), ao Sr. Alexandre Andreatta (CPF 722.386.159-20) e à empresa RT Indústria e Comércio Ltda. – ME (CNPJ 80.849.003/0001-33), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, caput, e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

iv) seja autorizado, desde logo, com fundamento nos art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme prevê o 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

v) seja encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a adoção das medidas que entender cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

vi) sejam encaminhada cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Finep e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

9. O corpo diretivo da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao referido encaminhamento.

É o relatório.